

ART. 129 – LESÃO CORPORAL II

Dá-se continuidade ao estudo da lesão corporal, com análise das hipóteses de lesão corporal de natureza grave e, posteriormente, das gravíssimas. Algumas hipóteses exigem comentários complementares, enquanto outras são simples e autocompreensíveis, sem necessidade de maiores observações.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I – Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

Trata-se de crime a prazo, cuja consumação da qualificadora somente pode ser afirmada após o decurso dos 30 dias, a fim de verificar se houve ou não retorno às ocupações habituais. Exige-se exame de corpo de delito complementar, com realização de um primeiro exame para atestar a lesão e outro após 30 dias para verificar a retomada das atividades habituais.

O conceito de ocupações habituais não se limita ao trabalho. Abrange toda atividade realizada com frequência. Exemplo: professora que leciona para crianças e, em razão da lesão, fica impossibilitada de dar aulas por mais de 30 dias, hipótese em que a qualificadora se aplica. Da mesma forma, caso essa professora frequente academia regularmente três vezes por semana e, embora retorne ao trabalho após 20 dias, permaneça impossibilitada de retomar a atividade física por mais de 30 dias, também se aplica a qualificadora, pois se trata de ocupação habitual.

As ocupações habituais devem ser lícitas. Não se aplica a qualificadora em atividades ilícitas, como o tráfico de drogas. Questiona-se a respeito da prostituição. Não constitui ilícito penal, podendo ser considerada imoral, mas não criminosa. Assim, se houver impossibilidade de retorno à atividade de prostituição por mais de 30 dias, em tese, é possível a aplicação da qualificadora.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta: (...)

II – perigo de vida;

O perigo de vida consiste em risco concretamente demonstrado da vítima morrer. Exemplo: arremesso de faca com intenção de lesionar, atingindo superficialmente o pescoço da vítima. Embora houvesse possibilidade abstrata de resultado mais grave, não se configura perigo de vida, pois não houve risco concreto de morte a partir da lesão efetivamente causada. Nessa hipótese, há lesão corporal leve consumada.



5m

A caracterização do perigo de vida depende de análise pericial. O perito avalia a lesão concretamente produzida, e não hipóteses do que poderia ter ocorrido. Trata-se de análise de diagnóstico, e não de prognóstico.

§ 1º Se resulta: (...)

III – debilidade permanente de membro, sentido ou função;

Membro – braços, mãos, pernas, pés

Sentido – Visão, olfato, tato, audição, paladar

Função – respiratória, neurológica, urinária, reprodutiva

A debilidade permanente corresponde ao enfraquecimento ou o não funcionamento em suas plenas capacidades. Difere da lesão gravíssima, em que há perda ou inutilização.

Exemplo: lesão no braço que compromete permanentemente a força e os movimentos da mão. A mão permanece funcional, permitindo atividades como dirigir e escrever, mas com prejuízo significativo em relação à condição anterior. Configura-se debilidade permanente, pois o membro ainda possui utilidade, embora reduzida.

Membro compreende braços, mãos, pernas e pés. Sentidos incluem visão, olfato, tato, audição e paladar. Funções abrangem, entre outras, as funções respiratória, neurológica, urinária e reprodutiva.

Exemplo: lesão que compromete a função respiratória. A respiração permanece possível, porém com prejuízo permanente. Configura-se, assim, debilidade permanente da função respiratória.

Deve-se atentar ao julgado do STJ, relevante e frequentemente cobrado, acerca da perda de dentes:

Jurisprudência

A perda de dentes configura lesão corporal grave (debilidade permanente) e não gravíssima!

STJ: “A perda de dois dentes, muito embora possa reduzir a capacidade funcional da mastigação, não enseja a deformidade permanente prevista no referido tipo penal, mas sim, a debilidade permanente de membro, sentido ou função, prevista no art. 129, § 1º, III, do Código Penal.”

Assim, a quebra de um ou mais dentes, por exemplo mediante agressão, configura lesão corporal grave pela debilidade permanente de membro, sentido ou função.

Obs.: Intervenções reparadoras não devem ser consideradas na análise da lesão corporal. Analisa-se o resultado produzido pela conduta. A realização posterior de cirurgia para colocação de dentes não beneficia o autor do crime. O fato é a agressão que resultou na perda dentária, configurando lesão corporal grave.

A debilidade permanente não significa perpetuidade. Eventuais avanços futuros da medicina capazes de corrigir a limitação não beneficiam o agente.

Nos casos de sentidos e funções com órgãos duplos, a inutilização de um deles enseja a qualificadora da debilidade permanente. Exemplo: agressão que rompe o tímpano de um ouvido, causando surdez unilateral. Não há perda total da audição, mas ocorre debilidade permanente, pois a audição permanece apenas em um dos ouvidos. Aplica-se a qualificadora.

O mesmo raciocínio se aplica aos olhos e aos rins. A retirada de um rim em decorrência de agressão configura lesão corporal grave, pois há debilidade permanente do sistema urinário. Nessa hipótese, pode haver também perigo de vida, em razão da gravidade da lesão, bem como incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias.

A incidência de múltiplas qualificadoras não altera a pena-base do tipo, que permanece de 1 a 5 anos, ou, sendo gravíssima, de 2 a 8 anos. O juiz pode considerar as circunstâncias nas demais fases da dosimetria da pena, resultando em pena mais elevada, mas permanece a existência de um único crime, ainda que presentes várias qualificadoras.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta: (...)

IV – aceleração de parto:

Pena – reclusão, de um a cinco anos.

Obs.: Exige-se que o agente tenha conhecimento da gravidez da vítima. Exemplo: agressão na região abdominal de mulher grávida, sem que o agente soubesse da gestação, resultando na antecipação do parto, com nascimento com vida. Nessa hipótese, não se aplica a qualificadora, podendo haver responsabilização por lesão corporal leve, salvo incidência de outra qualificadora.

A aceleração de parto consiste no nascimento antecipado do bebê em decorrência da lesão corporal, desde que haja nascimento com vida. Caso o feto não nasça com vida, configura-se lesão corporal gravíssima, na modalidade aborto.

Requisitos dessa qualificadora:

- 1) Agente deve ter conhecimento da gravidez da vítima
- 2) Dolo do agente não pode estar voltado para lesionar ou abortar o feto

Se o agente atua com intenção de provocar aborto, por exemplo, mediante agressão abdominal, e o resultado é apenas a antecipação do parto com nascimento com vida, responde por tentativa de aborto sem consentimento da gestante, nos termos do artigo 125 do Código Penal, e não por lesão corporal grave.



15m

Trata-se de crime necessariamente preterdoloso, com dolo voltado a lesionar e resultado culposo consistente na aceleração do parto. O dolo não pode ser direcionado à produção desse resultado.

Lesão corporal de natureza gravíssima

§ 2º Se resulta:

I – Incapacidade permanente para o trabalho;

Obs.: Refere-se ao trabalho, e não às ocupações habituais em sentido amplo. Configura-se quando a pessoa não pode mais exercer a atividade profissional que desempenhava antes da lesão.

Exemplo: dentista que sofre lesão na mão e perde a capacidade de operar instrumentos odontológicos. Configura-se incapacidade permanente para o trabalho. Questiona-se a possibilidade de exercício de outras atividades. Há corrente que exige incapacidade para qualquer trabalho, porém esse entendimento não é adotado. Basta a incapacidade para o trabalho anteriormente exercido para aplicação da qualificadora.

Assim, ainda que o indivíduo possa exercer outras atividades, como lecionar ou desempenhar funções diversas, a impossibilidade de retornar à profissão anterior, em razão da lesão, autoriza a incidência da qualificadora.

Lesão corporal de natureza gravíssima

§ 2º Se resulta:

II – enfermidade incurável;

Trata-se de conceito amplo, que abrange tanto enfermidades físicas quanto psíquicas.

Considera-se incurável a enfermidade para a qual a medicina atual não possui recursos de tratamento. A análise da qualificadora é realizada no momento do resultado. Eventual descoberta futura de cura, ainda que ocorra após cinco ou dez anos, não gera benefício ao autor.

A doutrina apresenta exemplos de enfermidade incurável, como a epilepsia pós-traumática, desenvolvida em razão de trauma, geralmente na cabeça, bem como paralisias neurológicas. Também podem ocorrer hipóteses de dor crônica decorrente da lesão. Em muitos casos, relaciona-se a lesões na região craniana, com comprometimento do desenvolvimento mental ou das habilidades físicas anteriormente existentes, em razão da lesão corporal.

Não se exige do candidato conhecimento médico específico sobre quais enfermidades são incuráveis. A banca indicará a existência de doença incurável decorrente da conduta do agente, cabendo apenas a identificação da lesão corporal como gravíssima.

Lesão corporal de natureza gravíssima

§ 2º Se resulta:

(...)

III – perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

Diferentemente da debilidade permanente, trata-se de situação definitiva. A perda corresponde ao descolamento do membro em relação ao corpo, como ocorre na amputação. A inutilização ocorre quando o membro permanece fisicamente íntegro e ligado ao corpo, mas sem qualquer funcionalidade.

Exemplo: pessoa que se torna paraplégica em razão de lesão corporal. Os membros inferiores permanecem ligados ao corpo, porém sem controle funcional, impossibilitando andar ou correr. Configura-se lesão corporal de natureza gravíssima pela inutilização de membro. O mesmo raciocínio aplica-se aos sentidos e às funções.

SITUAÇÕES ESPECÍFICAS DE PERDA OU INUTILIZAÇÃO DE MEMBRO, SENTIDO OU FUNÇÃO

Não há crime:

- Cirurgia de mudança de sexo

Embora possa haver lesão corporal gravíssima, não há configuração de crime.

- Cirurgia de esterilização sexual

Nas duas situações, há ausência do dolo de lesionar pelo agente (médico) que realiza a cirurgia. Ademais, são hipóteses autorizadas pela Lei, de forma a se aplicar a excludente de ilicitude do exercício regular de direito.

Assim, embora haja perda ou inutilização, não se configura crime de lesão corporal.

Lesão corporal de natureza gravíssima

§ 2º Se resulta:

(...)

IV – deformidade permanente;

Trata-se de dano estético à vítima. Não se confunde com qualquer cicatriz. Pequenas marcas pouco visíveis, como cicatriz encoberta pelo cabelo, não caracterizam deformidade permanente, ainda que sejam permanentes.

A deformidade permanente corresponde à alteração visível que cause impacto perceptível, gerando surpresa ou desconforto à observação comum. Exemplo: cicatriz extensa no rosto.



20m

Casos de agressão com ácido, que causam destruição de parte do couro cabeludo, impedindo o crescimento de cabelo, corrosão do nariz ou da pele, bem como queimaduras graves com cicatrização extensa, configuram deformidade permanente.

Jurisprudência

A possibilidade ou realização de cirurgia estética não afasta a qualificadora da deformidade permanente

STJ: “A realização de cirurgia estética posteriormente à prática do delito não afeta a caracterização, no momento do crime constatada, de lesão geradora de deformidade permanente, seja porque providência não usual (tratamento cirúrgico custoso e de risco), seja porque ao critério exclusivo da vítima.”

Trata-se de opção da vítima, muitas vezes com elevado custo, não podendo beneficiar o autor do crime.

A qualificadora da deformidade permanente se aplica apenas a lesões corporais que resultam em danos físicos e não psicológicos (supostas alterações psíquicas geradas na vítima)

“A qualificadora prevista no art. 129, § 2º, inciso IV, do Código Penal (deformidade permanente), deve representar lesão estética de certa monta, capaz de causar desconforto a quem a vê ou ao seu portador, abrangendo, portanto, somente as condutas que resultam em lesão física.”

(STJ. HC 689921-SP, julgado em 08/03/2022 (Info 728))



25m

Questiona-se a respeito de lesão corporal que resulte em depressão. Nessa hipótese, pode-se discutir eventual enquadramento como enfermidade incurável, a depender da avaliação pericial. Contudo, não se caracteriza deformidade permanente. Alterações psíquicas, ainda que permanentes, não se inserem nessa qualificadora.

Lesão corporal de natureza gravíssima

§ 2º Se resulta: (...)

V – aborto:

Pena – reclusão, de dois a oito anos.

Na última hipótese de lesão corporal de natureza gravíssima, tem-se o aborto. Diferentemente da aceleração do parto, há resultado consistente na efetiva interrupção da gestação. Não pode haver dolo de provocar o aborto. Caso o agente atue com intenção de provocar o aborto, por exemplo mediante agressão à gestante com conhecimento da gravidez, configurará o crime de aborto previsto no artigo 125 do Código Penal, na modalidade consumada, podendo haver também imputação de lesão corporal à gestante.

Trata-se de hipótese necessariamente preterdolosa. O dolo deve ser dirigido à lesão da vítima, com conhecimento da gravidez, e o resultado aborto ocorre a título de culpa. Nessa hipótese, aplica-se a pena de reclusão de 2 a 8 anos.

Obs.: Essas são as hipóteses de lesão corporal de natureza grave e gravíssima, analisadas de forma detalhada para compreensão das particularidades e das formas de cobrança. Em provas, exige-se principalmente a identificação da natureza da lesão, se grave ou gravíssima, frequentemente em conjunto com outros temas de direito penal. O domínio das hipóteses é necessário para a correta resolução das questões.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Érico De Barros Palazzo.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
